

LEI Nº 766/09 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Zacarias e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ZACARIAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

Parágrafo Único: Os Objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Zacarias são:

- I- A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II- O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais tecnológicos e éticos;
- III- A garantia da democratização e a socialização das informações sócio ambientais;
- IV- A participação da sociedade na discussão das questões sócio ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética.
- V- O incentivo a participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
- VI- Incentivar a formação de grupos voltados para questões sócio ambientais nas instituições publicas, sociais e privadas;
- VII- O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial ao estímulo a adoção de praticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- VIII- O fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX- O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao Plano Diretor, ao zoneamento ambiental, eco turismo, mudanças climáticas, a gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, a gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, a administração das unidades de conservação e das áreas especialmente

protegidas, ao uso e ocupação do solo a preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e a defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.*
EMENDA

Art. 2º - Fica Escola Municipal Professor Walter Luiz Alves estabelecer seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta Lei, o processo educacional trans/disciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental. *EMENDA

Art. 3º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I – A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II – A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III – A conscientização da população quanto á importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônica da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV – O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e

V – Meios de integração das ações em prol de educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial . * EMENDA

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas afetas ao poder executivo, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Zacarias 13 de Outubro de 2009.

LOURENÇO ZACARIAS

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias
na data supra mencionado.

Luiz Antonio Batalha dos Santos

Responsável pelo Expediente